



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-0340/12

*Ato de Administração de Pessoal. Aposentadoria por Invalidez. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde. **REVISÃO DOS PROVENTOS NOS TERMOS DA EC nº 70/12. Integralidade da remuneração – Concessão de prazo para adequação à nova regra. Sobrestamento.***

RESOLUÇÃO RC1-TC - 0109/12

1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde

2. Aposentando:

2.1. Nome: RIJOSO PEREIRA

2.2. Cargo: Médico

2.3. Matrícula: 168

2.4. Lotação: Secretaria Municipal de Saúde

2.5. Data de admissão: 06/09/84

3. Caracterização da Aposentadoria:

3.1. Natureza: Aposentadoria por invalidez

RELATÓRIO

O relatório exordial da Unidade Técnica, às fls. 66/67, já procedeu à análise da presente aposentadoria, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 70/12, a qual acrescenta o art. 6º-A à EC 41/03, estabelecendo critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos, com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a mesma, apenas para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003 e se aposentou a partir de 01/01/2004.

Diante do exposto, a Auditoria sugeriu que o presente processo ficasse sobrestado, com a determinação de que fossem adotadas pelo gestor as devidas providências de adequação à nova regra, dentro do prazo estabelecido na própria norma constitucional (180 dias a partir da promulgação da mesma, ou seja, até 25/09/12), encaminhando-se os novos cálculos e ato retificados a este Corte, para análise de sua regularidade e o competente registro.

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, dispensando-se intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela assinatura de prazo para o cumprimento.

VOTO RELATOR

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano corrente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 70/12, que alterou as regras para o cálculo dos proventos na concessão de aposentadoria por invalidez para servidores públicos efetivos vinculados a Regime Próprio de Previdência, admitidos em momento não posterior a 31/12/2003, cujos atos aposentatórios tenham ocorrido a partir de 01/01/2004.

Consoante o relatório adrede, o Constituinte derivado estabeleceu prazo para que os Entes federativos e suas respectivas autarquias ou fundações previdenciárias providenciem a revisão dos atos já concedidos. Por se tratar de novidade no ordenamento jurídico, este Tribunal ainda não estabeleceu mecanismo uniforme de cientificar aos gestores da necessidade de adoção de medidas corretivas. Alguns relatores fizeram opção, primeiramente, pela citação dos responsáveis para apresentação de defesa. Não entendo que essa seja a forma mais adequada de conduzir o processo,

tendo em vista que não existe infração a ser justificada ou reparada, cabendo, pois, a meu ver, a edição de resolução orientando a feitura dos ajustes.

No intuito de promover o eficaz conhecimento da resolução, para além da publicação no Diário Eletrônico do TCE/PB, mister se faz encaminhá-la por via postal com Aviso de Recebimento, assegurando, assim, que a autoridade competente para alteração do registro de aposentadoria (ou pensão dela decorrente) tenha plena consciência da obrigação que lhe incumbe.

Realizados os devidos reparos, os novos atos, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, deverão ser enviados a esta Corte de Contas para a verificação da regularidade e, conseqüente, concessão de registro, tornando-os perfeitos e acabados. Referido encaminhamento ocorrerá em até 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo constitucional (25/09/2012), que uma vez superado enseja a aplicação de multa legal.

Portanto, voto no sentido de:

1. **ENCAMINHAR CÓPIA DO RELATÓRIO DA AUDITORIA, às fls. 66/67, mediante via postal, ao órgão de origem, JUNTAMENTE COM A PRESENTE DECISÃO, para que seja procedida à REVISÃO DA PRESENTE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no lapso temporal de 180 dias, contados a partir da data de promulgação da EC 70/2012, PRAZO ESTE QUE SE ENCERRARÁ EM 25/09/2012, conforme critérios estabelecidos na referida Emenda, a saber:**
 - a) fundamentar a concessão da aposentadoria por invalidez com base no art. 6º-A da EC-41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012;
 - b) calcular os proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal;
 - c) aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12;
 - d) observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão nas aposentadorias aqui tratadas serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma;
2. **FIXAR O PRAZO ATÉ 25/10/12¹, para o órgão de origem encaminhar os documentos probatórios dessa revisão, com a implantação e publicação do ato de aposentadoria e respectivos cálculos, para análise de sua regularidade e o competente registro, sob pena de multa, determinando-se o SOBRESTAMENTO do presente processo na 1ª Câmara até o término desse prazo.**

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data:

1. **ENCAMINHAR CÓPIA DO RELATÓRIO DA AUDITORIA, às fls. 66/67, mediante via postal, ao órgão de origem, JUNTAMENTE COM A PRESENTE DECISÃO, para que seja procedida à REVISÃO DA PRESENTE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no lapso temporal de 180 dias, contados a partir da data de promulgação da EC 70/2012, PRAZO ESTE QUE SE ENCERRARÁ EM 25/09/2012, conforme critérios estabelecidos na referida Emenda, a saber:**

¹ 30 dias após o término do prazo determinado na Emenda Constitucional nº 70/12, que expirará em 25/09/2012.

- a) *fundamentar a concessão da aposentadoria por invalidez com base no art. 6º-A da EC-41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012;*
 - b) *calcular os proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal;*
 - c) *aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12;*
 - d) *observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão nas aposentadorias aqui tratadas serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma.*
2. **FIXAR O PRAZO ATÉ 25/10/12¹, para o órgão de origem encaminhar os documentos probatórios dessa revisão, com a implantação e publicação do ato de aposentadoria e respectivos cálculos, para análise de sua regularidade e o competente registro, sob pena de multa, determinando-se o SOBRESTAMENTO do presente processo na 1ª Câmara até o término desse prazo.**

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 28 de junho de 2012.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE